



mada por este Conselho para casos desta natureza, constata-se que, se considerada isoladamente, a escolaridade cumprida pelo interessado em curso de seminário enseja, em princípio, a declaração de equivalência de estudos, em nível de conclusão da 2ª série do ensino do 2º grau. Contribui para essa possibilidade o fato de o interessado ter realizado cinco anos de estudos seminarísticos (curso de seis anos em regime de internato), em período anterior à data estabelecida pelo Parecer CEE nº 686/83 como limite para declarações da espécie (31.12.83) e, ainda, por ter sido o Seminário, em questão, objeto de vários Pareceres neste Colegiado que comprovam a sua idoneidade, exigência esta também estabelecida no referido Parecer CEE.

2.2 De outro lado, verifica-se que o requerente submeteu-se e foi aprovado em exames supletivos relativos a 5(cinco) componentes curriculares que integram o rol dos exigidos para obtenção do certificado de 2º grau, além de comprovar larga experiência no campo profissional.

2.3 Em casos assemelhados, como pode ser constatado nos Pareceres CEE nºs 935/89 e 1091/89, este Conselho tem examinado o assunto sob a ótica de conjunto, levando em conta não só os estudos formalmente realizados como também a experiência profissional e de vida adquirida ao longo do tempo. Nesse sentido, parece-nos, deva também ser analisada a situação do interessado, o que permitiria, sem a menor dúvida, o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 2º grau.

### 3. CONCLUSÃO:

Considera-se o conjunto dos estudos realizados por ANTÔNIO JUSTO DO NASCIMENTO como equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 23 de janeiro de 1991.

a) Conselheiro Yugo Okida  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 06 de fevereiro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente